

RESOLUÇÃO Nº 026/2016-TCE, de 11 de outubro de 2016.

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Tribunal de Contas de exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO que para o cumprimento de sua missão institucional é exigido de seus servidores elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por toda sociedade;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os seus servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

CONSIDERANDO que a codificação dos princípios éticos que norteiam a conduta dos membros desta Corte atende à recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC,

RESOLVE instituir o **Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**, na forma dos conceitos e procedimentos a seguir.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, exclusivamente para os fins de aplicação deste Código, são:

- I** – os ocupantes dos cargos efetivos;
- II** – os ocupantes dos cargos de provimento em comissão;
- III** – aqueles que, mantém o vínculo de natureza trabalhista ou estatutária com outro Órgão ou Ente e que prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

- I** – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas;
- II** – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos servidores do Tribunal de Contas;
- III** – assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV** – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;
- V** – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º Os servidores do Tribunal de Contas observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, norteando-se pelos princípios da independência, imparcialidade, objetividade, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, probidade, lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares, e decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal de Contas conduzirão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO III

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 5º Constituem deveres a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas, dentre outros previstos nas regras e princípios da administração pública:

- I** – ser leal, respeitoso, cooperativo e cortês;
- II** – defender a competência do Tribunal de Contas;
- III** – zelar incondicionalmente pela coisa pública;
- IV** – declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;
- V** – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
- VI** – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;
- VII** – não perceber vantagens, tais como doações, benefícios, presentes ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas sujeitas à jurisdição do Tribunal, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade;
- VIII** – denunciar qualquer infração à norma deste Código da qual tiver conhecimento;
- IX** – manter retidão em sua conduta;
- X** – informar, na forma da legislação em vigor, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;
- XI** – zelar pelo cumprimento deste Código;
- XII** – manter conduta colaborativa para com os demais órgãos de controle;
- XIII** – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;
- XIV** – primar por uma atuação tempestiva em respeito aos prazos legais e regimentais, salvo justa causa;
- XV** – manter sob sigilo dados e informações de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional;
- XVI** – informar à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimentos de que assuntos da repartição estejam ou venham a ser revelados sem autorização;
- XVII** – informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto;
- XVIII** – manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;
- XIX** – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;

XX – facilitar a fiscalização e supervisão de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando todo o apoio necessário;

XXI – comunicar imediatamente a seus superiores, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XXII – evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando à Comissão de Ética informações sobre relações e atividades econômicas ou profissionais que, efetiva ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo, na forma definida pela Comissão de Ética;

XXIII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XXIV – não retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

XXV – observar as regras de suspeição e impedimento previstas na legislação.

§ 1º Não se consideram presentes, para os fins do inciso VII deste artigo, os brindes que:

I – não tenham valor comercial;

II – oferecidos por autoridades ou entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de 1% de sua remuneração mensal.

§ 2º A enumeração de deveres previstos neste artigo não exclui outros instituídos em lei, regulamento ou norma interna, ou inerentes à natureza da função.

Art. 6º São deveres dos servidores do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados, dispensando-lhes igualdade de tratamento, nos termos da lei;

IV – zelar pela regularidade na tramitação dos processos;

V – prevenir e reprimir qualquer iniciativa dilatória ou ato atentatório à boa-fé processual e à competência do Tribunal;

VI – adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados.

Capítulo IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É vedado aos servidores do Tribunal de Contas:

I – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II – utilizar, para fins privados, bens ou serviços prestados à Administração Pública;

III – discriminar membros, servidores e jurisdicionados por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade, orientação sexual ou deficiência;

IV – descuidar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e na legislação em vigor;

V – participar, sem autorização legal, de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas;

VI – comportar-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

VII – atuar como preposto ou procurador junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

VIII – divulgar dados, informações e relatórios, inclusive técnicos, em poder ou produzidos pelo Tribunal de Contas, para terceiros.

§ 1º A vedação de que trata o inciso VIII deste artigo não se aplica às comunicações institucionais a cargo da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas.

§ 2º A enumeração deste artigo não exclui outras vedações previstas em lei, regulamento ou norma interna, ou inerentes à natureza da função.

TÍTULO V

DA RELAÇÃO COM O FISCALIZADO E DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Capítulo I

DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Art. 8º Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

I - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

II - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

III - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

IV- cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados;

V - manter discricção na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VI - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

VII - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

VIII - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

TÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 9º Fica criada a Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de implementar e gerir este Código, integrada por três membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Presidente do Tribunal, dentre aqueles que não sofreram, nos últimos 5 (cinco) anos, sanção administrativa disciplinar, ética ou penal.

§ 1º A investidura dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O presidente da Comissão será indicado pelo Presidente do Tribunal, dentre os membros designados, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá suspender temporariamente da Comissão o integrante que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

Art. 10 Compete à Comissão de Ética:

I - orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética;

II - elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;

III - submeter à Escola de Contas "Professor Severino Lopes de Oliveira" propostas de realização de cursos, palestras e seminários, confecção de manuais, cartilhas e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

IV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos para sugerir ao Presidente do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

V - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

VI - apresentar relatório de todas as suas atividades, ao final da gestão do Presidente do Tribunal, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização;

VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade;

VIII - realizar a instauração e a instrução do processo ético;

IX - emitir relatório após a conclusão da instrução do processo ético.

Art. 11. Sempre que a conduta do servidor, ou sua reincidência, ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão de Ética deverá encerrar o processo ético e encaminhá-lo ao Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para instauração do processo administrativo.

Parágrafo Único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao Conselheiro Corregedor o seu conhecimento e providências.

Art. 12. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I – manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – participar das reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será suspenso da Comissão e substituído, na forma do § 3º do art. 9º, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua recondução para a mesma investidura quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

Art. 13. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar todos os seus atos.

Art. 14. Qualquer pessoa que houver de tomar posse ou ser investido em função pública perante a respectiva Comissão de Ética, deverá prestar um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 15. O resultado das reuniões da Comissão constará de ata aprovada e assinada por seus membros.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 16. O processo ético será instaurado de ofício pela Comissão ou por representação fundamentada, acompanhada da documentação com a qual se pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 17. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética intimará o interessado para que este apresente manifestação prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida a manifestação prévia pela Comissão, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Rejeitada a manifestação prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o interessado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretenda produzir e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

§ 3º Após a conclusão da instrução, a Comissão submeterá, ao Conselheiro Corregedor, o relatório conclusivo com a respectiva proposta de aplicação de sanção, a quem competirá, neste caso, o julgamento.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, dirigido ao Pleno do Tribunal, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação pessoal.

§ 5º No processo ético não funcionará o Ministério Público de Contas.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 18. A transgressão de preceito ético deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às sanções éticas na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional, em especial na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de Junho de 1994, e na Lei nº 8.429, de 20 de novembro de 1992.

Art. 19. A transgressão a preceito ético acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções éticas:

I – recomendação;

II – advertência confidencial em aviso reservado;

III – censura ética.

§1º As sanções éticas previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Conselheiro Corregedor, em cumprimento à decisão condenatória, e sem qualquer outra formalidade, anotadas em registro próprio.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da sanção ética aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Presidente do Tribunal designará os membros da primeira Comissão Ética do Tribunal de Contas em até 20 (vinte) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 21. Este Código de Ética entra em vigor 20 (vinte) dias após a data de publicação desta Resolução, ressalvado o disposto no artigo 20.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 11 de outubro de 2016.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
Vice-Presidente

Conselheiro Convocado MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Convocado ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheira convocada ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado